



Número: **0600735-39.2020.6.15.0007**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **05/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LENILTON OLIVEIRA DE LIMA (RECORRENTE)</b>	
	<b>FLAVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM (ADVOGADO)</b> <b>EAGLY AURELIO VIEIRA GALDINO (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIANO CASTOR DE SOUZA (RECORRIDO)</b>	
	<b>IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)</b> <b>DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16017824	24/07/2023 19:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) n.º 0600735-39.2020.6.15.0007

RECORRENTE: LENILTON OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM - PB25957, EAGLY AURELIO VIEIRA GALDINO - RN20427

RECORRIDO: LUCIANO CASTOR DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: IARLEY JOSE DUTRA MAIA - PB19990, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO - PB20200-A

Relatora: Desembargadora AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado por Lenilton Oliveira de Lima (id 16017787), pleiteando a suspensão da execução imediata da decisão constante do acórdão (id 16016536), que confirmou sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, para tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Patriota do Município de Mamanguape, anulando todos os votos recebidos pela legenda no sistema proporcional, determinando a cassação do seu mandato eletivo.

O requerente aponta, como fundamento para a suspensão ora pleiteada, julgados proferidos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido do aguardo do julgamento de embargos de declaração para a execução das decisões, aplicando-se de forma mais ampla o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, que prevê o efeito suspensivo de recursos ordinário, pleiteando, assim, a suspensão da execução da decisão até o julgamento de embargos de declaração que serão interpostos em face do julgado deste Tribunal.

É o breve relatório.

O caso em análise trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada originariamente pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral. Contra a sentença de primeiro grau foi interposto recurso ordinário, cujo julgamento resultou no acórdão (id 16016536), com a seguinte conclusão:

*"Ante o exposto, no mérito, voto pelo desprovisionamento do recurso eleitoral, mantendo a sentença exarada pela Juíza da 7ª Zona Eleitoral, em harmonia com o parecer da procuradoria Regional Eleitoral.*

*É como voto.*

*Publique-se. Intime-se.*

***Comunique-se Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Mamanguape/PB, para cumprimento imediato da decisão, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.***

*Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de julho de 2023." grifei.*

A determinação de cumprimento imediato tem previsão expressa no referido dispositivo do Código Eleitoral, em consonância à regra da inexistência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais, sendo tal procedimento confirmado pela Jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, que sequer condiciona a execução do julgado à publicação do acórdão, como demonstram os julgados abaixo transcritos:



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE determinando: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Indiaroba/Sergipe; b) a declaração de inelegibilidade de Leilane Ramos Messias e Sílvia Larissa Santos da Silva; c) nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; **d) cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060061797, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 30/06/2023) grifei.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INDEVIDA VINCULAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. COMPORTAMENTOS SUCESSIVOS DESAUTORIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.560. ILÍCITO CONFIGURADO. SUBSTANCIAL TRANSGRESSÃO À IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AIJE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

9. Agravo Regimental provido, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de julgar procedente a AIJE e, em consequência: i) reconhecer a inelegibilidade de todos os Recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; **ii) determinar a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Brusque/SC, com comunicação ao TRE/SC para imediato cumprimento.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060042708, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26/06/2023) grifei.

A possibilidade de aplicação ampla do art. 257, § 2º do Código Eleitoral trazida pelo requerente não se mostra possível, pois o julgamento em questão não ocorreu em instância originária, mas em sede de recurso ordinário, no qual já havia sido observado o efeito suspensivo previsto em lei.

Ante o exposto, considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido do cumprimento imediato das decisões de cassação, quando esgotadas as instâncias ordinárias, não se vislumbra previsão legal para retardar o cumprimento imediato da decisão, razão pela qual indefiro o pedido apresentado por Lenilton Oliveira de Lima (id 16017787).

João Pessoa, (data da assinatura eletrônica).





Este documento foi gerado pelo usuário 097.\*\*\*.\*\*\*-13 em 25/07/2023 10:07:26

Número do documento: 23072419492854400000015777110

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072419492854400000015777110>

Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 24/07/2023 19:49:30